



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

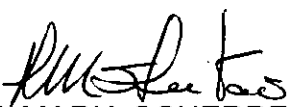
Processo nº. : 10380.014401/2002-43
Recurso nº. : 136.586
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : ALDENORA ELIAS SOARES ALVES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 19 de março de 2004
Acórdão nº. : 104-19.891

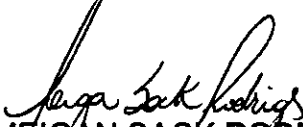
MOLÉSTIA GRAVE - NECESSIDADE DE SER PORTADORA DA DOENÇA - A Lei nº. 7.713, de 1988, em seu artigo 6º, impõe a necessidade de o contribuinte ser portador de doença especificada, para fazer jus ao benefício da isenção do pagamento do imposto de renda. Restando comprovado, através de exames, não ser mais portadora da doença, não possui direito à restituição do imposto de renda, nem mesmo de beneficiar-se da isenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDENORA ELIAS SOARES ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014401/2002-43
Acórdão nº. : 104-19.891
Recurso nº. : 136.586
Recorrente : ALDENORA ELIAS SOARES ALVES

RELATÓRIO

ALDENORA ELIAS SOARES ALVES, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 37/40) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE, que julgou improcedente o pedido de isenção e restituição de Imposto de Renda na fonte sobre rendimentos provenientes de aposentadoria.

A recorrente alega ser portadora de moléstia grave especificada em lei isentiva do imposto de renda e propõe o pedido de isenção e restituição dos meses de março de 2002 até a data da concessão, conforme fls. 01, tendo juntado farta documentação. Em seu pedido refere que é portadora de doença grave, qual seja neoplasia maligna, estando pois amparada pela norma disposta no artigo 39, XXXIII do Decreto 3.000/99 – Regulamento do Imposto de Renda. Pede que seja o presente processo encaminhado à junta médica do Ministério da Fazenda para a emissão de laudo médico de Junta Oficial, necessário para atender a pretensão ora requerida.

A Junta Médica da GRA/ CE, em 14 de novembro do ano de 2002, avaliou o processo da recorrente e concluiu que a mesma foi operada de um Câncer na mama esquerda em julho de 1992 e tratamento complementar telecobalto terapia. Contudo, informa que a paciente continuou trabalhando e aposentou-se por tempo de serviço em março do ano de 2002. Acrescenta que as avaliações periódicas, que a recorrente vem se submetendo, não mostram sinais de atividade da doença e que há consenso médico que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014401/2002-43
Acórdão nº. : 104-19.891

passados cinco anos do seu início a paciente não apresenta sinais de atividade, a neoplasia pode ser considerada como curada e que com base nestes fatos, a recorrente não se enquadraria como portadora de doença especificada em lei.

O serviço de orientação e análise tributária da Delegacia da Receita Federal de Fortaleza apresenta parecer. Neste refere que a recorrente não pode ter seu pedido de isenção e restituição deferido, porquanto que a junta médica da GRA/CE concluiu que a mesma não é mais portadora de neoplasia maligna.

Cientificada do parecer, a recorrente apresenta impugnação, as fls. 27 a 28, alegando, em síntese, que pleiteia um direito assegurado constitucionalmente, porquanto que restou reconhecido, por atestado médico, que a mesma sofre de neoplasia maligna. Afirma que há precedentes de seu pleito em toda a esfera da administração pública federal e junta jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho. Argumenta que a lei não estabelece qualquer restrição de qualquer natureza à concessão do benefício requerido e que o pleito não pode ser indeferido com base em conjecturas e refere que sua doença pode aflorar, mesmo depois de anos sem manifestações.

A decisão proferida pela DRJ foi no sentido de julgar improcedente o pedido da recorrente, tendo como fundamento o disposto nos artigos 6º, XIV da Lei 7.713/88, art. 47 da Lei 8.541/92, Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 33 de 11/11/93 e no artigo 30 da Lei 9.250/95. Observa a autoridade que de conformidade com a Junta Médica do Ministério da Fazenda, em seu parecer de fls 22, a recorrente não se enquadra como portadora de doença especificada em lei e que por esta razão indefere o pedido de restituição solicitado.

A recorrente, cientificada da decisão que julgou improcedente o seu pedido, apresenta recurso voluntário a este Conselho as fls. 37 a 40, alegando em síntese que os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014401/2002-43
Acórdão nº. : 104-19.891

portadores da doença que aflige a recorrente ficam com seqüelas por toda a vida e que se estivesse curada não teria razão de efetuar os exames juntados ao feito. Afirma que os referidos exames são requisitados periodicamente pelo seu médico, visto tratar-se de doença que necessita de monitoramento constante, sendo inaceitável que se estipule um prazo específico a todos os seres humanos para a cura da doença. Tal como pretende a Junta médica.

Prossegue a recorrente salientando que a reincidência entre os pacientes é comum e faz parte do próprio diagnóstico. Afirma que o fato da doença não estar se manifestando no presente momento não desqualifica o fato da recorrente não ser portadora da doença. Isto porque não se descarta a hipótese da doença voltar a se manifestar. Por fim, refere a recorrente que o indeferimento infundado, por parte da autoridade de primeira instância, contraria os mais comezinhos princípios de uma decisão administrativa e requer a reforma da decisão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014401/2002-43
Acórdão nº. : 104-19.891

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso não merece procedência, posto que a decisão proferida pela DRJ de Recife está em consonância com os ditames legais disposto no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, bem como o expresso no artigo 6º da Lei 7713/88.

Impõe-se esclarecer que a recorrente contraiu a doença neoplasia maligna no ano de 1992, quando foi operada e deixou de ter a doença. Na época, a recorrente não poderia beneficiar-se da isenção disposta na legislação referida, porquanto que o requisito básico é estar aposentada, o que não era na ocasião. Passados dez anos da intervenção cirúrgica que eliminou a neoplasia maligna, a recorrente busca o benefício a qual não faz jus. Isto porque de conformidade com os exames que a própria recorrente junta neste feito, fls 17 e 18, restou esclarecido que não se visualizam sinais de neoplasia ou de qualquer outra patologia, ou seja, a recorrente deixou de ser portadora de doença grave.

Desse modo, tendo a recorrente superada a moléstia que lhe garantia o benefício da isenção do Imposto de Renda, tendo sido juntado aos autos prova, na conformidade da exigência legal, de que a enfermidade ainda lhe assola, não faz jus ao benefício da isenção disposta no artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88. De outra ponta, imperioso salientar que sendo uma doença traiçoeira e que no futuro poderá ser constatado novo quadro clínico patológico, terá a recorrente que se submeter a novos exames e, em sendo



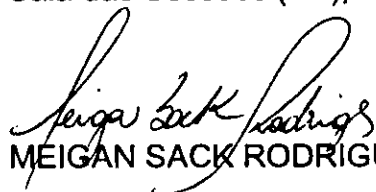
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.014401/2002-43
Acórdão nº. : 104-19.891

constatada a situação de enfermidade disposta na lei, a mesma poderá pleitear a isenção em discussão outra vez. Porém, na atualidade por não ser mais portadora da doença, conforme dispõem os exames apresentados, deixa de beneficiar-se como pretendido no pedido.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões (DF), 19 de março de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES